

**DA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO  
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO****LEGALITY OF RETIREMENT IN TIME CONTRIBUTION OF UNIVERSITY  
TEACHER**Ferrúcio José Bíscaro<sup>1</sup>**RESUMO**

O presente trabalho aborda a exclusão do professor universitário da aposentadoria especial, não tendo além da redução de 5 anos menos que os professores de nível na educação infantil, ensino fundamental e médio, também a aplicação do fator previdenciário.

**Palavras chave:** INSS, Aposentadoria, professor.

**ABSTRACT**

This paper addresses the exclusion of university professor of special retirement, having besides the reduction of five years unless the level of teachers in kindergarten, elementary and middle school, also the application of the security factor.

**Keywords:** Social Security, Retirement, Teacher.

**1 INTRODUÇÃO**

Dentre os princípios explícitos a Constituição Federal em seu art. 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

---

<sup>1</sup>Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Graduado pela Universidade de Ribeirão Preto e Pós graduado em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito, Servidor Público Federal (INSS). Advogado inscrito na OAB/SP. E-mail: ferrucio.biscaro@hotmail.com

Trata-se de igualdade substancial, que consiste em aquinhoar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Segundo Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional*:

“Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. (...)”<sup>2</sup>

Para Massayuki, o Constituinte originário não fere o princípio da legalidade, uma vez que a ele se deu poder ilimitado:

O próprio constituinte dá tratamento desigual para homens e mulheres em relação à aposentadoria. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição para o homem se dá após 35 anos de contribuição; para mulher, aos 30 anos de contribuição (art. 201, § 7º, I). No tocante à aposentadoria por idade, para o homem, trabalhador urbano, dar-se-á aos 65 anos de idade; para mulher, aos 65 anos.

Não se pode dizer que o tratamento diferenciado do Constituinte fira o princípio da igualdade, o que fatalmente levaria à declaração de inconstitucionalidade da referida diferenciação. No entanto, tal diferenciação é perfeitamente constitucional, haja vista que foi realizada pelo poder constituinte originário, que não conhece limitação jurídica quanto sua competência legislativa. Seria violado o princípio da igualdade se o legislador infraconstitucional determinasse tratamento desigual para duas situações iguais – por exemplo, dois segurados com o mesmo tempo de contribuição que verteram ao sistema contribuição tendo como base os mesmos salários de contribuição utilizados para o cálculo da aposentadoria, e que se aposentaram com a mesma idade, recebam renda mensal inicial (R.M.I.) de suas aposentadorias com valores diferentes.<sup>3</sup>

Princípio explícitos:

---

<sup>2</sup>Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*/Alexandre de Moraes. – 13. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.p.64

<sup>3</sup>Tsutiya, Augusto Massayuki. *Curso de Direito da Seguridade Social* / Augusto MassayukiTsutiya. – 3. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. p.59

Além dos princípios implícitos os explícitos da Previdência Social, está o princípio da Uniformidade e Equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, que Sérgio Pinto Martins bem esclarece:

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

A Constituição disciplina a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, quando deveria ser para todo o sistema, inclusive para os servidores civis e militares, mas estes possuem outro regime.

Não deixa de ser o princípio da uniformidade um desdobramento do princípio da igualdade, no sentido da impossibilidade de serem estabelecidas distinções.

A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não são necessariamente iguais, mas equivalente, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, sexo, idade etc.<sup>4</sup>

A própria Constituição estabelece condições para a diferenciação entre as aposentadorias dos professores, de acordo com o artigo 201, § 1º, que prevê a edição de Lei Complementar:

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
**§ 1º** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup>. Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social / Sérgio Pinto Martins. – 34 ed. – São Paulo : Atlas, 2014. Pags. 60 e 61

<sup>5</sup>.[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988\\_13.07.2010/art\\_201\\_.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_13.07.2010/art_201_.shtm) – acesso 17/08/2014

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade por ferir o princípio da legalidade, porque o legislador originário previu tal situação e, autorizou o legislador reformador fazer tal lei com os critérios que ele desejasse.

## 2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

A aposentadoria por tempo de contribuição antes da EC 20/98 o homem se aposentava aos 35 anos de contribuição e mulher aos 30 anos de contribuição integralmente e, o homem aos 30 anos de contribuição e mulher aos 25 anos de contribuição proporcional, sem limitador de idade.

Após a referida emenda, a aposentadoria integral permaneceu idêntica, só sendo aplicado para o caso, o fator previdenciário. Mas, para as aposentadorias proporcionais houve uma alteração significativa, devendo o segurado além de possuir o tempo proporcional, 30 anos para homem e 25 anos para mulher, pagar um pedágio e ter idade mínima.

Mas, a alteração mais significativa foi com relação a aposentadoria do professor universitário, que não ficou contemplado com a aposentadoria especial; isto é, com redução do tempo de contribuição após a Emenda Constitucional 20/98.

Inicialmente o professor tinha sua aposentadoria estabelecida pela Lei n.º 3.807/60 – LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social – que garantia aposentadoria ao professor como especial, conforme explica Marisa Ferreira dos Santos: pag. 260

“A Lei n. 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) garantia aposentadoria especial ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, trabalhasse durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, para esse efeito, considerando penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.<sup>6</sup>

Assim, permaneceu por 4 anos dando direito a aposentadoria especial, mas, sem saberem ao certo quais as atividades poderiam ser consideradas como especial. Para regulamentar a referida lei, mesmo porque a mesma determinava que as atividades deveriam ser estabelecidas por Decreto de Poder executivo. Dessa forma em 20/03/1964 o Decreto n.º 53.831 de 20/03/1964, classificou várias profissões, dentre elas, como penosa a de professor:

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964  
– REVOGADO pelo [Decreto nº 62.755, de 22/05/1968](#)

<sup>6</sup>. Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário esquematizado / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 3. Ed. De acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo : Saraiva, 2013. Pag. 260

IV CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA  
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

*Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela [Lei 3.807, de 26 agosto de 1960](#).*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da [Constituição](#) e tendo em vista o que dispõe o art. 31, da [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#), decreta:

Art. 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#), será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.<sup>7</sup>

2.1.0	LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS				
2.1.1	ENGENHARIA	Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 46.131 (*), de 3-6-59.
2.1.2	QUÍMICA	Químicos, Toxicologistas, Podologistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 48.285 (*), de 1960.
2.1.3	MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM	Médicos, Dentistas, Enfermeiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (*), de 6-2-58.
2.1.4	MAGISTÉRIO	Professores.	Penoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei Estadual. GB, 286; RJ, 1.870, de 25-4. Art. 318, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por longos anos os segurados da Previdência Social que fazia parte da lista de atividades profissionais estavam autorizados a se aposentar com 25 anos de contribuição de forma integral.

Após 21 anos da lei que deu direito a aposentadoria especial uma Emenda Constitucional n.º 18 de 30/06/1981, publicada em 09 de julho de 1981 alterou o tempo diferenciado para professores e professoras e, estabelecia no efetivo exercício em funções de magistério:

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 30 DE JUNHO DE 1981.**

Art. 1º - O item III do art. 101 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"**III** - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no art. 165, item XX."

<sup>7</sup><http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm> - acesso 16/08/2014

---

Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.<sup>8</sup>

A alteração foi aceita, mas causou inconformismo entre a classe de professores, mesmo porque, outras categorias profissionais como dentista, médico, motorista, eletricista, entre outros, não sofreram qualquer alteração. Somente o professor teve seu tempo reduzido em cinco anos.

Poucos notaram, mas, a aposentadoria que antes era especial deixou este caráter pelo menos para os professores e isso, deveria ter sido observado pela classe, que era um aviso que outras alterações seriam feitas. Também houve uma modificação importante que retirava da condição de especiais os diretores, supervisores, delegados de ensino, entre outras atividades que não eram exercidas especificamente em sala de aula. Mesmo porque, entedia a Previdência que a função de magistério era somente exercida em sala de aula.

É notório que nas reformas que a Previdência Social pretendia fazer, o professor certamente estaria presente, até pelas alterações que vinham sendo feitas. Mas, não foi pela Constituição Federal de 1988, que essa mudança ocorreu, pois se observarmos o art. 202, III permaneceu com a mesma redação da Constituição anterior:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições :

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc18-81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-81.htm) - acesso 16/08/2014

<sup>9</sup> [http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf201a202.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf201a202.htm) - acesso 16/08/2014

Mas, o legislador achou por bem após 10 anos de constituição, quando a legislação previdenciária era uma verdadeira colcha de retalhos, editar a EC 20/98, onde entre tantas mudanças previdenciárias, deu um golpe no professor universitário, retirando dele o direito de qualquer redução em relação a outros professores. Assim, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, o art. 201, § 8º da CF passou a dispor:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#).<sup>10</sup>

Ainda, permaneceu o entendimento que o professor da educação infantil, ensino médio e fundamental só seria privilegiado se exercido em sala de aula. Até a Súmula n.º 726 do STF estabelecia que atividade para ser especial do professor, não se computa o tempo fora da sala de aula. Ademais o RPS – Regulamento da Previdência Social -, em seu artigo 56, §2º estabelecia que a função de magistério é atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula. Entendemos, que a previdência social não é órgão competente para estabelecer o que é ou não atividade de professor. Para sanar esta incoerência, foi editada a Lei n.º 11.301 em 10/05/2006, alterando a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), cujo art. 67, §2º, passou a dispor que para efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal sobre as funções do professor:

“Art. 67. (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades

<sup>10</sup>. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) - acesso 16/08/2014

---

educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR).<sup>11</sup>

Passa, portanto, a Previdência Social aceitar as aposentadorias de professor mesmo que com atividade fora da sala de aula, mesmo porque, em 30/12/2008 alterou os §§ 1 e 2 do RPS através do Decreto n.º 6.722/98, aceitando que a atividade de docente vai além de atividades em sala de aula.

Após a edição da Lei em questão, restou STF julgar inconstitucional a súmula n.º 726 através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.772/DF de 13/10/2009.

## **2. POSIÇÃO ATUAL DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO**

### **2.1 – PARA QUEM INGRESSOU NA PREVIDÊNCIA ANTES DA EC 20/98 – 16/12/1998 -.**

A previdência estabelece uma regra de transição para os professores que ingressaram na Previdência Social antes da EC 20/98 e, não haviam cumprido os requisitos para aposentadoria especial.

Muitos professores, em especial os universitários, contavam com a possibilidade de se aposentar com certa redução de tempo, que ainda continuava para 25 anos de contribuição para a professora e, 30 anos de contribuição para o homem e, viu este direito ser retirado. Assim, para que a revolta social não fosse tanta, fez-se uma regra de transição estabelecida pelo art. 9º, §2º da EC 20/98:

**Art. 9º** - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

**§ 2º** - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda

---

<sup>11</sup>.[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm)- acesso 16/08/2014

contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.<sup>12</sup>

Vale salientar, que a mesma EC 20/98 estabeleceu o fator previdenciário como sendo um redutor de valor de aposentadoria, com a intenção e retardar os benefícios de aposentadorias. Mais uma vez, o professor universitário volta a ser prejudicado, porque este mesmo fator previdenciário não é aplicado para as aposentadorias de professores da educação infantil, de nível básico e médio.

Fica evidente, pois em simulação, uma professora de universitária com 50 anos de idade e 30 de contribuição, que sempre pagou o teto, se aposentaria com o valor de R\$ 2.500,00, enquanto que as outras se aposentariam com o valor de R\$ 2.900,00.

Para fazer o cálculo e ver se adquiriu o tempo para se aposentar pela regra do art. 9º da referida emenda, o segurado deverá fazer o seguinte cálculo:

Se homem – conversão do tempo trabalhado até 16/12/1998 com acréscimo de 17%

Ex: professor universitário trabalhou de 1980 à 2014 (possui 34 anos de contribuição)

Período especial de 1980 a 1998 (EC) = 18 anos

18 anos X 365 = 6.570 dias

6.570 dias X 1,17% = 7.687

$7.687 \div 365 = 21$  anos

Período comum de 1.998 à 2014 = 16 anos

16 anos + 21 anos = 37 anos

Se mulher – conversão do tempo trabalhado até 16/12/1998 com acréscimo de 20%

---

<sup>12</sup>. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm) - acesso 16/08/2014

Ex: Professora universitária trabalhou de 1985 à 2014 (possui 29 anos de contribuição)

Período especial de 1985 a 1998 = 13 anos

$13 \times 365 = 4.360$

$4.380 \times 1,20 = 5.256$

$5.256 \div 365 = 14$  anos, 4 meses e 26 dias

Período comum de 1998 à 2014 = 16 anos

16 anos + 14 anos = 30 anos

## **2.1 – PARA QUEM INGRESSOU NA PREVIDÊNCIA APÓS A EC 20/98 – 16/12/1998 -.**

Para os professores e, aqui não importa se universitário ou não, a legislação igualou às aposentadorias normais, ou seja, de acordo com o contido no art. 9º da referida emenda:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

---

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.<sup>13</sup>

Assim, o professor universitário que ingressar no magistério após 16/12/1998 somente se aposentará após cumprir 35 anos se homem e 30 anos se mulher, pois, a regra de transição para este caso não tem lógica de aplicação. Para os professores de educação infantil, de nível médio e fundamental, continua a mesma regra ou seja, 25 anos de contribuição para mulher e, 30 anos de contribuição para o homem.

### 3. DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário, instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, que segundo João Ernesto Aragonés Vianna, é uma tábua de cálculo que leva em considerações alguns dados do segurado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (sempre) e aposentadoria por idade (se aplicação for ,mais vantajosa):

Foi criado com o objetivo de equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício e se baseia em quatro elementos, quais sejam: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevida do

---

<sup>13</sup>. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm) - acesso 16/08/2014

segurado, esta conforme tabela da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:

o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula seguinte:

$$f = \frac{T_c \cdot a}{E_s} \cdot \left[ 1 + \frac{(I_d + T_c \cdot a)}{100} \right]$$

onde:

f= fator previdenciário;

Es= expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria

Id= idade no momento da aposentadoria; e

A= alíquota de contribuição igual a 0,31, correspondente à contribuição a cargo da empresa – 20% - somada à contribuição a cargo do empregador, na alíquota máxima -11%.

Na aplicação do fator previdenciário serão somados ao tempo de contribuição do segurado:

- Cinco anos para as mulheres;
- Cinco anos para os professores que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio;
- Dez anos para as professoras que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio

A expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia

e Estatística (IBGE), considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. A atual tabela em 2014 é a seguinte:

**Tabela utilizada nos benefícios concedidos a partir de 02 de dezembro de 2013.**

<b>TABELA DE EXPECTATIVA DE SOBREVIDA - Ambos os Sexos - 2012*</b>											
Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida	Idade	Expectativa de Sobrevida
0	74,6	14	62,1	28	49,2	42	36,5	56	24,7	70	14,6
1	74,8	15	61,2	29	48,3	43	35,6	57	23,9	71	14,0
2	73,8	16	60,2	30	47,4	44	34,7	58	23,2	72	13,4
3	72,9	17	59,3	31	46,5	45	33,9	59	22,4	73	12,8
4	71,9	18	58,3	32	45,5	46	33,0	60	21,6	74	12,2
5	71,0	19	57,4	33	44,6	47	32,1	61	20,9	75	11,6
6	70,0	20	56,5	34	43,7	48	31,3	62	20,1	76	11,1
7	69,0	21	55,6	35	42,8	49	30,4	63	19,4	77	10,6
8	68,0	22	54,7	36	41,9	50	29,6	64	18,7	78	10,0
9	67,0	23	53,8	37	41,0	51	28,8	65	18,0	79	9,6
10	66,0	24	52,8	38	40,1	52	27,9	66	17,3	80+	9,1
11	65,1	25	51,9	39	39,2	53	27,1	67	16,6		
12	64,1	26	51,0	40	38,3	54	26,3	68	15,9		
13	63,1	27	50,1	41	37,4	55	25,5	69	15,2		

\* Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

14

Aliada a esta tabela a previdência social também construiu outra através da Lei n.º 9.876/99 por aplicação do fator previdenciário para mulher pelo fato de a mesma ter sua aposentadoria reduzida em 5 anos, o fator previdenciário anterior prejudicava consideravelmente pois, não levava esta condição em consideração. Assim, foi reduzido o tempo em cinco anos para mulher, para os professores da educação infantil, ensino fundamental e médio.

Qualquer leigo em matemática descobre de plano que trata-se de um redutor de valor da renda mensal inicial do segurado. Assim, para ter uma aposentadoria com valor integral o segurado deve ter o máximo de contribuição e idade possível.

A diferença é gritante entre as aposentadorias que incidem o fator previdenciário. As aposentadorias por tempo de contribuição sempre serão incididas o fator previdenciário, nas aposentadorias por idade o fator será aplicado se mais vantajoso para o segurado e, nas aposentadorias especiais jamais serão aplicadas. A questão é considerar a aposentadoria do professor como especial ou não. Mesmo para os professores da educação infantil, ensino

<sup>14</sup>. <http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/tabES.htm> - acesso 16/08/2014

fundamental e médio o INSS não considera como especial, porque entende este instituto, se tratar de legislação especial e não de aposentadoria especial. Existe julgado que determina a não aplicação do fator previdenciário ao professor, exceto o universitário, julgado este que daria uma aposentadoria com valor muito superior ao conseguido hoje. No exemplo acima, uma professora que aos 30 anos de contribuição e 50 de idade tinha sua RMI – renda mensal inicial em R\$ 2.900,00, se abolido o fator previdenciário, aposentaria com uma renda de R\$ 4.000,00.

Assim, o professor que não universitário poderá buscar o judiciário para ver a aplicação do fator previdenciário em sua aposentadoria:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. ESVAZIAMENTO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DIFERENCIADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. APLICABILIDADE CONDICIONADA À POSIÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO.

1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, *caput*, com a redação da EC 20/98).
2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados.
3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode consubstanciar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a desconsideração da razão de

ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes.

4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. [201, § 8º](#), da [Constituição](#) da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado.

5. Recurso da parte autora a que se dá provimento”

Segue a íntegra da decisão:

RECURSO CÍVEL Nº 5001352-98.2011.404.7007/PR

RELATOR	José Antonio Savaris
RECORRENTE	VERA MARIA SILVA
ADVOGADO	ALICE JOANA DOS SANTOS
	MATEUS FERREIRA LEITE
RECORRIDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VOTO-VISTA

Encontra-se em discussão a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio ([CF/88](#), art. [201, § 8º](#), com a redação da EC [20/98](#)).

De acordo com o disposto no art. [29, I](#), da Lei [8.213/91](#), com a redação emprestada pela Lei [9.876/99](#), o salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição consiste "na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário". De outra parte, as regras dispostas no art. [29, § 9º, II e III](#), da Lei [8.213/91](#), com a redação emprestada pela Lei [9.876/99](#), disciplinam a aplicação do fator previdenciário quando se tratar de professor ou professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

---

É preciso compreender a criação do fator previdenciário em seu contexto histórico. Foi sobre os fundamentos de uma previdência social que primaria pelo equilíbrio financeiro e atuarial que, menos de um ano após a promulgação da Emenda [20/98](#), foi publicada a Lei [9.876](#), de 26/11/99, que dentre outras providências alterou radicalmente os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários em dois golpes. De um lado, alterou o período básico de cálculo para a definição do salário-benefício das prestações previdenciárias, isto é, o período cujas contribuições são consideradas no cálculo do benefício. De outro lado, criou o fator previdenciário, uma espécie de tablita obrigatoriamente aplicável no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e facultativamente na aposentadoria por idade, mecanismo que influencia o valor desses benefícios a depender de critérios como tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência do segurado ao se aposentar.

Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, *caput*, com a redação da EC 20/98).

Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados.

A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores consubstancia, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a desconsideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes.

Para melhor ilustrar a magnitude da injustiça e do agravo ao propósito constitucional operada pela aplicação de um redutor no cálculo da renda mensal das aposentadorias dos professores, agravo este mais acentuado quanto mais exatamente se valha o professor da garantia constitucional que lhe foi atribuída, colhem-se excertos das justificativas legislativas apresentadas para a aprovação da PEC que culminou com a constitucionalização da aposentadoria antecipada dos professores (EC [18](#), de 30/06/1981). Observe-se, neste sentido:

---

*"Nosso objetivo é, retomando a matéria, dispor sobre a aposentadoria dos Professores; estatutários ou celetistas, aos vinte e cinco anos de serviço ou trabalho, com proventos ou salário integrais.*

(...)

*Acreditamos que desta forma, fica o universo do professorado brasileiro abrangido pelo remédio legal, o que consideramos medida de justiça social, pelo verdadeiro sacerdócio exercido por estes profissionais.*

(...)

*Ao lado da família, o professor realiza a tarefa mais importante da sociedade. Por isso costumamos dizer que nele repousam as esperanças de todos os povos, principalmente daqueles que ainda não ultrapassaram a barreira do subdesenvolvimento. A medida que crescem as comunidades e aumenta a complexidade dos serviços, mais e mais encargos são cometidos ao professor, cidadão idealista e abnegado que dedica sua vida à nobre tarefa de servir.*

(...)

*Entretanto, ressentem-se os professores brasileiros - notadamente os que militam no início da escolarização, que deveria ser obrigatória e universal - dos baixos salários que lhes são proporcionados, tanto no setor público quanto no setor privado, levando-os ao desgaste precoce e ao abandono da profissão. A evasão de professores, no Brasil, é considerada uma das mais altas do mundo - uma prova incontestável do descaso a que está relegada a educação brasileira. A nível de 1.º e 2.º graus, a situação é ainda mais grave.*

*Se ainda não foi encontrada uma fórmula capaz de minorar a aflitiva situação financeira dos professores; se o princípio federativo constitui obstáculo a que a União assumira a iniciativa dos Estados; se a situação financeira do País não permite aumento de despesa, que ao menos seja concedido aos mestres o benefício de uma aposentadoria especial, pois na realidade vinte e cinco anos de exercício do magistério correspondem a mais de 35 em outras atividades menos desgastantes"(Revista de Informação Legislativa. Brasília. a. 18 n. 71, jul./set. 1981, grifos nossos).*

Neste contexto, a interpretação de que o fator previdenciário se aplica à aposentadoria dos professores indistintamente, isto é, em qualquer caso, pode esvaziar a garantia constitucional que lhes é assegurada. Com efeito, enquanto a norma constitucional assegura a antecipação da inativação do professor, a legislação infra-constitucional conspiraria contra a norma constitucional, pois guarda a potencialidade de penalizar eventual jubilação antecipada, por meio de redução do conteúdo econômico da prestação constitucionalmente assegurada.

A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria antecipada dos professores, se prejudicial, atenta contra a disposição constitucional que busca privilegiar o regime previdenciário desses trabalhadores, dada sua fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico e cultural de nosso País.

Assim interpretada, a legislação ordinária não guardaria racionalidade em relação à norma constitucional que assegura a aposentadoria diferenciada dos professores, na medida em que apresenta aptidão para produzir efeitos contrários daqueles desejados com a edição da norma constitucional.

Como bem demonstra a doutrina especializada:

*"A partir da Lei 9.876/99, se tornou impossível fazer uma previsão do valor da aposentadoria, pois anualmente havia alteração da expectativa de vida que dependia do resultado apurado pelo IBGE, o que gerava insegurança na permanência ao trabalho, na continuidade das contribuições e, via de consequência, ensejava as aposentadorias antecipadas e prematuras.*

*Neste quadro se encontram os professores que foram contemplados com o direito à aposentadoria com menor tempo de contribuição, mas em razão da idade tem a renda mensal reduzida e que em decorrência da alteração anual da tábua de mortalidade e expectativa de vida, muitas vezes, a cada ano em que trabalha a mais, a renda fica menor.*

(...)

*Portanto, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria do professor retira a benesse constitucional de poder aposentar-se aos 25 ou 30 anos de efetivo labor no magistério. É dar essa benesse, incentivo, com uma mão e tirar com a outra"*(DARTORA, Cleci. **Aposentadoria do professor: aspectos controversos**, Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 135).

Pois bem. Na medida em que as decisões jurídicas tratam do *mundo real*, fazendo-o no contexto de todo o corpo do sistema de direito normativo, elas "devem fazer sentido no mundo e devem também fazer sentido no contexto do sistema jurídico"(MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 137).

A deliberação judicial deve fazer sentido no sistema jurídico enquanto corpo *coeso e coerente* de normas "cuja observância garante certos objetivos valorizados que podem todos ser buscados em conjunto de modo integral"(*ob. cit.* p. 135).

Pela exigência de coesão, por mais desejável que seja uma deliberação a partir de fundamentos consequencialistas "ela não pode ser adotada se estiver em contradição com alguma norma válida e de caráter obrigatório do

sistema". A rejeição da deliberação seria imposta, em tais condições, em razão de "seu conflito insolúvel com (a contradição de) normas válidas e estabelecidas" (*ob. cit.* p. 135).

Já a coerência requer a consonância da deliberação com um princípio racional que possa explicar ou justificar o tratamento sugerido. A escolha entre os modelos ou padrões possíveis deve oferecer solução coerente com o sistema jurídico, traduzindo "valores inteligíveis e mutuamente compatíveis". A nova deliberação deve, pois, encontrar-se coerente com o sistema jurídico, chamando suas diversas normas, em face dos casos concretos, como manifestação dos princípios mais gerais: "a exigência de coerência é atendida apenas até onde deliberações novas oferecidas possam ser inseridas no âmbito do corpo existente do princípio jurídico geral" (*ob. cit.* p. 136).

Nessas condições, em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infra-constitucional com aquela de estatura constitucional (interpretação conforme), **deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, § 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for benéfica ao segurado. (Grifo meu)**

Ante o exposto, pedindo vênua ao culto juiz relator, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação. Sem honorários.

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

José Antonio Savaris

Juiz Federal." <sup>15</sup>

Mais uma vez o professor universitário fora excluído de direitos que o levariam a ter uma aposentadoria com tempo reduzido e com um valor melhor que o atual com a aplicação do fator previdenciário. O certo é que para esta categoria profissional de professor universitário todas as formas de alterações foram utilizadas, tanto para aumentar o tempo, tanto para reduzir a renda.

---

<sup>15</sup>. Fonte: <http://joseantoniosavaris.blogspot.com.br/2013/09/aposentadoria-do-professorefator.html#more> - acesso 16/08/2014

#### 4. CONCLUSÃO:

O trabalho abordou a aposentadoria do professor em especial a do professor universitário. Esta categoria de professor sofreu alterações na legislação fazendo com que sua aposentadoria tivesse uma perda significativa ao longo dos anos.

Se levarmos em consideração que até março de 1997, o magistério era considerado atividade penosa em qualquer nível, com a possibilidade de concessão de benefício tanto para homens quanto para mulheres aos 25 anos de atividade.

Com a revogação do decreto que previa aquela condição especial, os professores em geral sofrem a primeira alteração, tendo que trabalhar 30 anos para os homens e, mantendo-se os 25 anos para as mulheres. Mas, esta não seria a única alteração pois, a legislação agora previa esta condição para professores no efetivo exercício da função de magistério. Assim professores em cargo de direção acabavam excluídos deste benefício. Felizmente esta injustiça fora reconhecida pelo STF que julgou inconstitucional, passando a favorecer também os cargos de direção, supervisão, entre outros.

Para os professores universitários, a condição para se aposentar acabou sendo ainda mais prejudicial após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que retirou o ensino superior da regra de redução de cinco anos, fazendo com que as mulheres tenham que trabalhar 30 anos e os homens, 35, para que poder aposentar-se.

Para que não houvesse um clamor social, aplicaram uma regra de transição dando um acréscimo de 17% para os homens e 20% para as mulheres, para quem fosse se aposentar.

É surpreendente como uma categoria profissional, que em muitas vezes tem como professores juízes, promotores, delegados, advogados, médicos, terem deixado que tais alterações afetassem seus direitos conquistados ao longo de anos, sem nenhum protesto.

O certo é que a categoria de professor universitário de segurado especial, passou a ser considerado uma categoria profissional comum, com aposentadoria comum, com aplicação de fator previdenciário, sendo que em outros países o professor é uma categoria diferenciada e muito mais respeitada.

---

## 5. REFERÊNCIAS

- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 33ª Ed., 2013, p. .
- Martins, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social / Sérgio pinto Martins**. – 34 ed. – São Paulo : Atlas, 2014.
- Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional/Alexandre de Moraes**. – 13. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.p.
- Santos, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza**. – 3. Ed. De acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo : Saraiva, 2013.
- Tsutiya, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social / Augusto MassayukiTsutiya**. – 3. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2011
- [http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988\\_13.07.2010/art\\_201.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_13.07.2010/art_201.shtm)
- [http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988\\_13.07.2010/art\\_201.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_13.07.2010/art_201.shtm)
- <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm> -
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc18-81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-81.htm)
- [http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf201a202.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf201a202.htm)
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm) -
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)
- <http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/tabES.htm>
- <http://joseantoniosavaris.blogspot.com.br/2013/09/aposentadoria-do-professorefator.html#more>